

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 51

p. 1 - 344

jul./dez.

2017

# REFORMA TRABALHISTA: pressa, atecnia e irresponsabilidade

## LABOUR REFORM: haste, ineptitude and irresponsibility

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos\*

**Resumo:** O presente artigo reporta-se à Lei n. 13.467/2017, referente à denominada “Reforma Trabalhista”, chamando a atenção para a maneira açodada, atécnica e irresponsável com que a mesma foi debatida e aprovada, dela destacando três pontos específicos: as horas *in itinere*, o conteúdo da negociação coletiva e a formação da jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

**Palavras-chave:** Legislação trabalhista. Direito do Trabalho. Reforma trabalhista. Justiça do Trabalho.

**Abstract:** The present article deals with the bill of the so-called Labor Reform, drawing attention to the haphazard and irresponsible way in which it is being discussed, highlighting three specific points: the hours of travel to the workplace, the content of collective bargaining and the formation of the jurisprudence of the labor courts.

**Keywords:** Labor legislation. Labor Law. Labor reform. Labor Justice.

### 1 INTRODUÇÃO

Como foi amplamente noticiado pela imprensa, tramitou e foi aprovado recentemente pelo Congresso Nacional um projeto de “reforma” da legislação trabalhista, que fora identificado na Câmara dos Deputados como **Projeto de Lei n. 6.787/2016**<sup>1</sup> e, no Senado Federal, como

---

\*Desembargador do Trabalho. Diretor da Escola Judicial do TRT da 15ª Região - Campinas/SP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP.

<sup>1</sup>A íntegra da tramitação perante a Câmara dos Deputados está disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 23.6.2017.

**Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017 (PLC 38/2017)**<sup>2</sup>, os quais vieram a se transformar na **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**<sup>3</sup>.

O projeto, que se originou de uma proposta formulada pelo Poder Executivo em dezembro de 2016, começou modesto, com uns poucos artigos, cujo foco primordial voltava-se ao tema da negociação coletiva. Porém, durante sua tramitação perante a Câmara dos Deputados, ele **inopinadamente** se transformou em uma ampla revisão da CLT, em todas as suas vertentes, aí incluída a dimensão processual.

O tamanho da proposta impunha uma **discussão gradativa e consistente**. Mas isso não ocorreu. O projeto foi levado a **toque de caixa**, em uma **infeliz demonstração de oportunismo e inconsequência institucional**.

Pode-se ser contra ou a favor da Reforma Trabalhista. Mas é inquestionável que o conteúdo foi obliterado pela forma **atípica** de tramitação e análise perante o Parlamento. Nada que seja empurrado goela abaixo da sociedade, como indiscutivelmente nesse caso ocorreu, poderá ser considerado bom ou oportuno. Afinal, quem tem convicção de suas ideias não tem medo nem foge do debate.

E a pressa, claro, sempre cobra o seu preço, como buscaremos exemplificar a seguir, diante do exame de três pontos distintos, envolvendo, respectivamente, temas de direito individual, de direito coletivo e de direito processual do trabalho.

## **2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO: as horas *in itinere***

O primeiro aspecto está relacionado às horas de trajeto despendidas pelos trabalhadores, em condução patronal, aos seus locais de trabalho, as historicamente denominadas horas *in itinere*, cuja supressão formal é **direta e explícita**, por conta da modificação do conteúdo do **§ 2º do art. 58 da CLT**, mediante uma nova redação exteriorizada nos moldes seguintes:

O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Pois bem. Quando se examina o projeto pelo alto, tem-se a impressão que a supressão do direito às horas de percurso abrangeria todos os trabalhadores, inclusive, portanto, os rurícolas, até porque, como é

<sup>2</sup>O conteúdo do projeto, bem como a íntegra dos pareceres proferidos a seu respeito no Senado Federal encontram-se disponíveis no sítio: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

<sup>3</sup>Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>.

**notório**, todo o **discurso político correlativo** está manifestamente voltado para a defesa da flexibilização ou relativização dos direitos dos trabalhadores, em prol de uma suposta maior segurança ou estabilidade patronal.

Mas, quando nos detemos com o necessário vagar nos detalhes, **a conclusão se transfigura para a direção oposta.**

Realmente: sabe-se que a construção doutrinária e jurisprudencial referente às horas *in itinere* surgiu de uma **interpretação ampliativa** do conteúdo do **art. 4º da CLT**<sup>4</sup>. Foi desta circunstância, por conseguinte, que se originou a Súmula n. 90 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja primeira versão data de 1978. E a Lei, como visto, **não se refere ao art. 4º, mas sim ao art. 58.**

Por outro lado, também é certo que a CLT, a rigor, não se aplica aos trabalhadores rurais (art. 7º, letra “b”). As normas da CLT que, a princípio, também se estenderiam aos rurícolas, seriam somente aquelas que, a princípio, fossem consideradas compatíveis com os ditames da Lei n. 5.889/1973, historicamente identificadas pelo Decreto n. 73.626/1974, que regulamentou a Lei do Trabalho Rural, e **cujo art. 4º se reporta ao art. 4º da CLT, mas não ao seu art. 58.**

Ademais - e este aspecto, obviamente, não pode deixar de ser tomado em sua justa e devida conta - quando se examina o conteúdo dos pareceres apresentados ao projeto no âmbito do Parlamento, reforça-se a impressão de que seu destinatário seria mesmo, exclusivamente, o trabalhador urbano<sup>5</sup>, como se pode conferir pelos trechos a seguir reproduzidos:

**Parecer do Deputado Rogério Marinho:**

A nossa intenção é a de estabelecer que esse tempo, chamado de hora *in itinere*, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho. Essa medida, inclusive, mostrou-se prejudicial ao empregado ao longo do tempo, pois fez com que os empregadores suprimissem esse benefício aos seus empregados. Acreditamos que, a partir da aprovação do dispositivo, esse benefício volte a ser concedido.

**Parecer do Senador Ricardo Ferraço, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):**

Tal insegurança jurídica é extremamente perversa: em decorrência de tais decisões, os empregadores optam por não oferecer o transporte aos empregados.

<sup>4</sup>Consulte-se, por todos: BARROS, 2010, p. 669.

<sup>5</sup>Uma outra indicação nesse mesmo sentido é o teor do Projeto de Lei n. 6.442/2016 (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>>; acesso em: 23 jun. 2017), destinado especificamente ao trabalhador rural, e cujo art. 5º, § 3º, assim estava redigido: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho”. Esse projeto teve sua tramitação suspensa temporariamente por conta da polêmica que alguns de seus dispositivos causaram, mas a ideia era de que tramitasse paralelamente ao do trabalhador urbano, denunciando, assim, **situações a serem examinadas e tratadas separadamente.**

Condenamos, assim, milhares de trabalhadores a perderem mais tempo nas caóticas redes de transporte público das grandes cidades. Perde a pessoa, que tem que acordar mais cedo e ficar menos tempo com seus familiares, e perde o País, que vê a produtividade da sua economia restringida com trabalhadores que já chegam cansados ao local de trabalho.

Parecer do **Senador Romero Jucá**, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ):

No art. 58 da CLT, a proposição estabelece que as horas *in itinere*, por não serem tempo à disposição do empregador, não integrarão a jornada de trabalho. O intuito de tal supressão é, por meio de redução de custos, estimular o empregador a fornecer mais meios de transporte ao empregado a seu estabelecimento.

Ora, no meio rural, o transporte fornecido pelo empregador nunca foi para este uma **mera opção** ou **faculdade**, como sugerem os pareceres acima. Ao revés, ele sempre foi uma **evidente necessidade**, que poderia ser sintetizada da seguinte forma: sem o transporte não há trabalhadores, e sem os trabalhadores, não há atividade empresarial. Em outras palavras: existe uma **clara e irrefragável** dissonância, naquilo que a este tema concerne, **entre a realidade cotidiana do trabalhador urbano e a realidade cotidiana do trabalhador rural**, o que já impediria, somente por isso, para este último, a incorporação ou a absorção imediata da nova redação atribuída ao § 2º do art. 58 da CLT.

E aqui, então, se apresenta o **paradoxo**: a maior parte das reclamações trabalhistas relativas a essa matéria tradicionalmente se referiu ao meio rural, pois ali é que esse direito foi sendo gradativamente construído<sup>6</sup>. É nele, outrossim, que ordinariamente estão as normas coletivas pré-fixando **tempos médios de trajeto**, as quais são costumeiramente objeto de questionamento perante a Justiça do Trabalho. A adoção de tal perspectiva também no meio urbano foi introduzida posteriormente, consagrando-se somente em 2001, com o advento da Lei n. 10.243 daquele ano.

Em outros termos, aqui se tem, fundamentalmente e em resumo, uma **aparência de modificação** global da legislação, abrangendo trabalhadores urbanos e rurais, mas que, em **termos rigorosamente**

<sup>6</sup>Examine-se, ilustrativamente, o excerto do julgado a seguir, proferido pelo TST em 1977, cerca de um ano antes da consolidação jurisprudencial efetuada pela Súmula n. 90 (destaque nosso): “Voto - discute-se nos autos se o tempo despendido entre a residência do obreiro e o local de prestação do serviço (**corte de mato ou plantio**) em condenação (*sic*) do empregador, é considerado à disposição da empresa [...]. Se o trabalho é executado em locais remotos e nem sempre os mesmos, e como já foi dito acima, não existem linhas regulares de ônibus, a empresa não poderia desenvolver sua atividade econômica, sem o fornecimento do referido transporte”. TST-RR 492/77, Ac. 3ª Turma 3.400/77, 6.12.1977. Rel. Ministro C. A. Barata Silva. In: **Revista LTr**, 42/599.

técnicos, irá ao fim e ao cabo ocorrer apenas **onde, na prática, ela menos importa**, que é o meio urbano. O que até estaria bem, não fosse a **óbvia e tremenda confusão** que a pressa e a falta de acuro do legislador irão causar.

O panorama que se avizinha, destarte, é o de empregadores rurais deixando de considerar o tempo de percurso como tempo à disposição, ou o considerando em termos menos benéficos aos seus trabalhadores, com o conseqüente ajuizamento de inúmeras demandas perante a Justiça do Trabalho, a qual, caso decida pelo **pagamento completo e integral do direito**, virá a ser então, injustamente, denominada de **ativista**, quando estará somente cumprindo o seu dever, diante da lei açodadamente votada e quase nada debatida pelo legislador federal.

### 3 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: o conteúdo da negociação sindical

O segundo aspecto **intrinsecamente contraditório**, e que está relacionado ao âmbito do direito coletivo, passa pelo **confronto** dos arts. 611-A, inciso XII, e 611-B, incisos XVII e XVIII, adicionados à CLT pela Lei, cujo conteúdo vem como segue:

**Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

**XII** - enquadramento do grau de insalubridade;

[...]

**Art. 611-B.** Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

**XVII** - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

**XVIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A **antinomia** entre os preceitos mencionados é tão **evidente** que ela até dispensaria maiores comentários: afinal, não existe nada mais rigorosamente concernente à saúde no trabalho que as normas e os limites fixados para o adicional de insalubridade. Não por acaso - e, aparentemente, somente o legislador não sabe disso - **insalubridade** tem a ver com alguma coisa que não faz bem para a saúde.

Sendo assim, pergunta-se: uma norma coletiva que venha a prever um adicional de insalubridade, para uma determinada atividade, em um percentual menor ou inferior àquele estabelecido pela regulamentação do Ministério do Trabalho, poderá ser considerada válida?

O eventual argumento de que isso seria possível por uma explícita permissão da própria lei - deixando de lado, por um momento, a **magna contradição** apontada - não vingaria, na medida em que os incisos XVII e XVIII do art. 611-B têm como sua óbvia fonte de inspiração os **incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal**, que estabelecem, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Aliás, na verdade, o conteúdo do art. 611-B está claramente vinculado aos direitos e garantias do art. 7º da CF, que ostensivamente, pois, se coloca na condição de **contraponto ou limite formal** para o conteúdo dos ajustes sindicais<sup>7</sup>.

Do modo em que a coisa está, a única interpretação possível será no sentido de que ajustes sindicais nessa matéria apenas poderão existir para **elegar o percentual do adicional de insalubridade previsto nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, ou seja, para **aumentar o grau de proteção** conferido aos trabalhadores que prestem serviços em condições potencialmente insalubres. Mas, para tanto, não era necessário mudar rigorosamente nada, porquanto a legislação em vigor desde sempre o permitiu.

De novo, é deveras provável que tenhamos aqui um sem número de ações trabalhistas, que ao final, como não poderia deixar de ser, serão acolhidas pela Justiça do Trabalho. E que não se diga, então, que estaríamos interferindo na vontade das partes; estaremos somente cumprindo aquilo que de uma **lei apressada** desgraçadamente resultou.

#### **4 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: a formação da jurisprudência**

Por fim, o último aspecto, agora de **matiz processual**, refere-se ao teor do inciso I do art. 702, bem como de seu § 4º, que assim ficaram redigidos:

**Art. 702.** [...]

I - [...]

Em única instância:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria

---

<sup>7</sup>Nas palavras do relator do projeto na Câmara, Deputado Rogério Marinho, cuida-se aí de “[...] matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de **patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores**” (o destaque é nosso).

já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea 'f' do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Segundo o relator do projeto na Câmara, tal inovação seria necessária para “[...] limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST”, de sorte a reduzir “[...] as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas”.

Ocorre que não é necessário maior exame ou reflexão para se inferir que, com o *quorum* exigido, quase nada se conseguirá sumular ou uniformizar tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais. O grau de concordância ou consenso que se pede é tamanho que, uma vez que seja ele eventualmente atingido, a edição de uma súmula seria até já desnecessária. Isso significa, ao fim da linha, que não haverá uniformização da jurisprudência trabalhista. Os Tribunais e as instâncias de base decidirão sem referências seguras ou precedentes consistentes. Logo, a tendência é que haja paradigmas judiciais contraditórios em profusão, aumentando, ao invés de diminuir, o grau de insegurança jurídica que o projeto amadoristicamente diz combater.

E o pior ainda nem é isso.

Como se viu, a proposta de modificação se dirigiu ao art. 702 da CLT. Tal artigo tratava da competência do Tribunal Pleno do TST. Dissemos “tratava”, porque **tal preceito foi tacitamente revogado pela Lei n. 7.701/1988**, ou seja, ele, a rigor, **formalmente já não mais existe há quase trinta anos**.

De fato: a Lei n. 7.701/1988 regulou, **por completo**<sup>8</sup>, a matéria que antes era disciplinada pelo art. 702 da CLT. Logo, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010), ela indiscutivelmente o revogou<sup>9</sup>.

Assim, mal comparando, o que o legislador está a propor aqui é o transplante de um órgão vivo para um corpo morto. Está inserindo um rim em um cadáver. O “rim”, obviamente, morrerá, é dizer,

<sup>8</sup>Confronte-se o teor do art. 4º da Lei n. 7.701/1988 com o conteúdo do art. 702 da CLT.

<sup>9</sup>Neste sentido: MARTINS, 2006, p. 760; SAAD, 2016, p. 1007.



a modificação não deverá produzir efeitos, pela sua própria **intrínseca bisonhice**. Porém, até que isto se defina, **de novo**, muita insegurança e confusão haverá.

## 5 CONCLUSÃO

Não se muda a realidade jurídica de uma nação, transformando, de uma hora para outra, a vida e a rotina de milhões de cidadãos. Situações deste naipe requerem um estudo cuidadoso das consequências daquilo que se está a propor. É o mínimo que se espera de um Poder Legislativo responsável.

Os aspectos da Lei, aqui apontados, são apenas alguns dentre outros tantos. Quiçá nem sejam os mais graves. Ocorre que é mesmo **sobremodo difícil**, em meio a **tamanha correria**, proceder-se a um **exame percuciente** de tudo quanto se propôs modificar. A responsabilidade pelo que virá será, assim, de todos e de cada um dos integrantes do Parlamento que votaram a favor dessa **verdadeira violência** que se perpetrou contra a sociedade brasileira.

## 6 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.442/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017 - Reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 49. ed. atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2016.